



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

Referência: Projeto de Lei nº 18.278/2021

Autor: Vereador João Luiz Augusto Cobalchini

Ementa: Autoriza ligações de energia elétrica e água, pelas respectivas concessionárias nos casos especificados.

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Marcos Leandro Gonçalves da Silva

PARECER DE VISTA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 18.278/2021, de autoria do João Luiz Augusto Cobalchini, que *“Autoriza ligações de energia elétrica e água, pelas respectivas concessionárias nos casos especificados”*.

A Diretoria Legislativa certifica a inexistência de matéria tramitando nesta Casa que autoriza a ligação de energia elétrica e água, no entanto, esclarece que a Lei nº 10.384/2018 dispõe sobre as ligações de energia nas edificações que não tenham alvará de construção e/ou habite-se.

A Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura emite parecer instrutivo preliminar indicando a necessidade da manifestação da CELESC e CASAN para emitir parecer conclusivo. A Assessoria instrui que para o aperfeiçoamento da técnica legislativa o presente projeto de lei deverá alterar ou revogar a Lei nº 10.384/2018, segue:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

“cabe citar que já temos a Lei Municipal 10.384/2018 que trata do mesmo assunto, cabendo então, uma alteração da mesma ou a revogação”

E conclui argumentando que o presente projeto:

“permite a ampliação das redes de abastecimento sob expensas dos interessados, o que claramente incentiva a ocupação de áreas de forma irregular.

Sendo assim, esta assessoria entende que tal lei poderá criar um novo impasse judicial, além de estimular ainda mais a desordenada ocupação da cidade.”

A Procuradoria da Casa exarou parecer pela inadmissibilidade e destaca a seguinte interpretação:

“Ocorre que as duas disposições de bem estar da coletividade, ÁGUA e LUZ, estão afetas as prerrogativas contratuais do Poder Executivo, cabendo a ele a fiscalização territorial, a ocupação do solo e a determinação autorizativa para que as Concessionárias executem as ligações de água e luz. A relação entre Poder Cedente e a Concessionaria de LUZ/CELESC e de ÁGUA/CASAN, no Município de Florianópolis, se dá entre o Poder Executivo e a CELESC e CASAN, em contrato formal, com valores e cláusulas administrativas e econômicas, ali pontuadas”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

Na Comissão de Constituição e Justiça foi designado relator o vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva que votou pela normal tramitação da matéria, ponderando que a moradia é um Direito Social e a disponibilidade de serviços e infraestruturas pelo Poder Público é fundamental para a Dignidade da Pessoa Humana.

Pedi vista e segue a análise.

DA ANÁLISE

Iniciamos nossa análise com um breve histórico dos procedimentos administrativos, as ações judiciais e as legislações pertinentes no âmbito do município de Florianópolis em relação à temática que é objeto de discussão do presente projeto de lei.

Em 2005, o Decreto 3.296/05 atribuiu competência à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos para analisar e liberar o fornecimento de água potável e energia elétrica às residências unifamiliares irregularmente construídas.

O artigo 1º do decreto regulamentava a forma como deveria ser realizada a solicitação e quais os possíveis beneficiários:

“ ... desde que comprovadas as seguintes condições:

- a) estejam locadas em Zoneamento permitido pelo Plano Diretor da cidade;*
- b) a legitimidade da posse do interessado;*
- c) a consolidação da edificação anterior ao mês de dezembro de 2004;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

- d) esteja a edificação servida de arruamento que obedeça as normas do Plano Diretor;*
- e) esteja a edificação servida por coleta e tratamento de esgoto sanitário eficaz;*
- f) esteja o terreno e respectiva edificação cadastrados para efeitos de lançamento do IPTU, aqui incluindo, no mínimo, o lançamento do exercício de 2004.*

Parágrafo Único - para os efeitos do cumprimento da letra "f" do item anterior, os imóveis ainda não cadastrados poderão fazê-lo no ato do pedido de ligação de água potável e/ou energia elétrica, sendo obrigatório, todavia, o lançamento no mínimo retroativo ao exercício de 2004, na forma da lei.

O Decreto 3.296/05 foi revogado pelo Decreto 17.603/17, que altera normas e competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano para analisar e liberar a autorização de fornecimento de água potável e energia elétrica às residências unifamiliares irregularmente construídas. O Decreto estabelecia:

“... desde que comprovadas as seguintes condições:

- a) Locadas em Zoneamento permitido pelo Plano Diretor da cidade;*
- b) Legitimidade da posse do interessado;*
- c) Consolidação da edificação anterior ao mês de dezembro de 2016;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

d) Consolidação da edificação situada em via oficial regulamentada pelo Município;

e) Terreno e respectiva edificação cadastrados para efeitos de lançamento do IPTU, aqui incluindo no mínimo, o lançamento do exercício de 2016.

§ 1º Para os efeitos do cumprimento da alínea "e" deste artigo, os imóveis ainda não cadastrados poderão fazê-lo no ato do pedido de ligação de água potável e/ou energia elétrica, sendo obrigatório, todavia, o lançamento no mínimo retroativo ao exercício de 2016, na forma da lei.

§ 2º Para os efeitos ainda do cumprimento da alínea "e" deste artigo, os imóveis já cadastrados, deverão apresentar certidão negativa de débitos municipais.

O Decreto Municipal 17.603/2017 foi revogado conforme recomendação do Ministério Público de Santa Catarina, alegando que: *"O decreto serve de estímulo ao crescimento urbano desordenado e a construção clandestina em área de preservação eu de risco, como encostas e margens de cursos d'água"*

O Executivo Municipal editou o DECRETO Nº 18.229/2017 com as adequações necessárias em relação à Lei Federal 13.465, reconhecida como Lei do REURB, e alterou os critérios e as condições para expedição de autorização de fornecimento de água potável e energia elétrica. Fundamentado pelo artigo 2º do Estatuto das Cidades e no no § 1º do art. 9º, inciso VII do art. 10, e § 2º do art. 38, todos da Lei Federal nº 13.465, de 2017, os critérios e as condições são:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

“... desde que comprovadas as seguintes condições:

*I - localizadas em macroáreas de usos urbanos ou de transição, assim consideradas nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 42, do Plano Diretor da Lei Complementar nº **482**, de 2014;*

II - uso residencial unifamiliar;

III - propriedade demonstrada em título de domínio ou posse declarada em tempo e forma, de legitimidade, sob a responsabilidade do interessado;

IV - consolidação da edificação anterior ao mês de dezembro de 2016;

V - edificação situada em via oficial reconhecida em lei pelo Município;

VI - inscrição do terreno e respectiva edificação no cadastro imobiliário municipal, incluindo, no mínimo, o lançamento do exercício de 2016;

VII - esteja a edificação servida por coleta e tratamento de esgoto sanitário eficaz, ou a um sistema individual eficaz de tratamento de esgoto;

VIII - firmar termo de compromisso de adesão à regularização urbanística, com prazo máximo de 03 (três) anos para as adequação e força de título executivo extrajudicial, cujo não atendimento implica na caducidade imediata da autorização ora expressa, conforme modelo que segue em anexo e passa a fazer parte integrando do presente decreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

Ficam proibidas autorizações de ligação para energia elétrica e água potável em edificações nas seguintes condições:

*I - localizadas em macroáreas de uso não urbano, assim consideradas nos termos do § 1º do art. 42, do Plano Diretor da Lei Complementar nº **482**, de 2014;*

II - uso comercial, residencial e multifamiliar;

III - recentes, assim consideradas aquelas ocupadas a partir de janeiro de 2017;

IV - localizadas em áreas de domínio público; e

V - localizadas em áreas consideradas de risco geotécnico ou com ocupação proibida por decisão judicial, liminar ou definitiva, enquanto não cessadas.

Parágrafo único. Excetuam-se da hipótese prevista no inciso IV deste artigo as edificações localizadas em áreas públicas sujeitas à regularização fundiária de interesse social, mediante autorização do órgão habitacional responsável da União, Estado ou Município.

Para os efeitos do cumprimento do inciso VI, do art. 1º, os imóveis ainda não cadastrados poderão fazê-lo no ato do pedido de ligação de água potável e/ou energia elétrica, sendo obrigatório:

I - o lançamento, no mínimo, retroativo ao exercício de 2016, na forma da lei;

II - apresentar certidão negativa de débitos municipais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

O decreto foi interpretado pelo Ministério Público como “*editado no afã de driblar as ilegalidades detectadas pelo Ministério Público*”. Em 2018, o decreto foi revogado pela Lei Municipal 10.384/2018.

A Lei Municipal nº 10.384/2018, que “*Dispõe sobre as ligações de energia nas edificações que não tenham alvará de construção e/ou habite-se no âmbito do município de Florianópolis*”, estabeleceu novos critérios:

Ficam permitidas as ligações de energia elétrica pela concessionária da rede pública, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC), nas edificações que não tenham o competente alvará de construção e/ou habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, desde que:

I - a edificação não esteja localizada em Área de Preservação Permanente (APP);

II - a edificação não esteja localizada em área classificada pela Defesa Civil como de risco alto, risco muito alto ou de exclusão;
e

III - respeitem as regras estabelecidas pela concessionária.

O Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de Liminar visando condenar o Município de Florianópolis e a CELESC com o propósito de impedir as ligações de energia em edificações que não tenham alvará de construção e ou habite-se e declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 10.384/2018, que “*Dispõe sobre as ligações de energia nas edificações que não tenham alvará de construção e/ou habite-se no âmbito do município de Florianópolis*”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

Com o objetivo da proteção do meio ambiente, as alegações de inconstitucionalidade apresentadas pelo Ministério Público estão previstas nos seguintes dispositivos jurídicos:

“...manifesta ofensa à Constituição Federal (art. 30, inciso VIII e art 182, caput), à Constituição Estadual (art. 112, incisos VIII e IX, arts. 40 e 141), ao Estatuto da Cidade (art. 2º), à Lei Estadual 17.492/18, (art 17) e a Resolução ANEEL 414/2015” (art. 27, inciso II, alínea d)”

Ponderemos sobre cada dispositivo jurídico supracitado para compreendermos a lógica apresentada pelo Ministério Público de Santa Catarina:

i) Constituição Federal (art. 30, inciso VIII e art 182, caput):

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. “

ii) Constituição Estadual (art. 112, incisos VIII e IX, arts. 140 e 141)

“Art. 112. Compete ao Município:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 140. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Art.141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle da expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

c) proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.”

iii) *Estuto da Cidade (art. 2º):*

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastresVII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais
XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento
XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. “

A Lei Estadual 17.492/18, na seção sobre as Autorizações de Ligações pelas Concessionárias Públicas, disciplina:

“Art. 17. Para os efeitos desta Lei, nos parcelamentos do solo, somente será concedida ou autorizada a implantação e operacionalização da infraestrutura necessária para o fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e gás, em zona urbana e rural, conforme o caso, após os seguintes procedimentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

I – nos imóveis localizados em áreas urbanas, deve o proprietário ou interessado, devidamente autorizado pelo proprietário, apresentar o justo título, seja o imóvel pertencente a lote urbano, loteamento, condomínio horizontal e/ou vertical;

II – para qualquer outra modalidade de ocupação, a ligação somente poderá ser efetuada, mesmo que em caráter provisório, se estiver acompanhada da expedição do Alvará de Licença para a Construção, emitida pela autoridade pública municipal competente, e a ligação de energia, em caráter definitivo, somente após a expedição e apresentação do competente Alvará de Habite-se municipal;

III – para o caso de loteamentos e condomínios urbanos e/ou rurais, verticais e/ou horizontais, a concessionária de serviço público somente poderá liberar a energização do empreendimento mediante a competente comprovação dos seguintes documentos:

a) Alvará de Parcelamento do Solo e/ou de Aprovação do Condomínio; e

b) registro no Ofício de Registro de Imóveis da comarca competente, com a cópia da matrícula imobiliária atualizada do empreendimento.

Parágrafo único. Em caso de emergência e de relevante interesse social é permitida a ligação de energia elétrica em caráter provisório e com prazo definido, estando a concessionária de serviço público, findo o prazo, obrigada a realizar o desligamento do serviço.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

A Resolução ANEEL 414/2015 (art. 27, inciso II, alínea d):

“Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

II – necessidade eventual de:

d) apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a unidade consumidora ou a extensão de rede sob a responsabilidade do interessado, incluindo as obras de antecipação de que trata o art. 37, ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros.”

Diante das argumentações apresentadas pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento à Ação Civil Pública que resultou na seguinte decisão:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – LEI DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO, À CELESC, DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E HABITAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA RESTRITIVA DESTA CORTE EM CASOS INDIVIDUALIZADOS – RES. 414/2010 DA ANEEL – UTOORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO PROVISÓRIA EM OCUPAÇÕES IRREGULARES POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA – INTERPRETAÇÃO CONFORME DA NORMA LOCAL,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

ADEQUANDO-SE À JURISPRUDÊNCIA E À RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA. 1. O Ministério Público questiona, em ação civil pública, lei do Município de Florianópolis que admite o fornecimento de energia elétrica pela CELESC independentemente da apresentação de alvará de construção ou habitação. A tese do Parquet, essencialmente, é que a dispensa das tais licenças estimula a ocupação desordenada da cidade, e pede que a isenção seja suplantada judicialmente (o que foi atendido na origem). 2. Este Tribunal de Justiça – em situações individualizadas, é verdade – tem adotado um entendimento restritivo quanto ao fornecimento de energia elétrica em casos de ocupações irregulares. Nega-se, por regra, a ligação quando o imóvel do particular não conta com as autorizações necessárias do Poder Público para edificação ou se situa em espaços protegidos (no clássico exemplo, porque de fato muito comum nesta Corte, da construção em APP). Em vias excepcionas, não obstante, por vezes é promovida a mitigação dessa compreensão, como na hipótese de evidente zona urbana consolidada. 3. A Constituição estipula que é da competência privativa da União legislar sobre energia (art. 22, IV, CF) e explorar os serviços de energia elétrica (art. 21, XII, "b", CF). O STF em casos diversos, mas nos quais é possível identificar uma ratio comum, prestigia essa atribuição do ente de maior envergadura e restringe a iniciativa dos demais que interfiram, mesmo que mediatamente, nesse campo. 4. A Resolução n. 414/2010 da ANEEL seguindo a atribuição que lhe foi conferida pela Lei Federal n. 9.427/96 e exteriorizando sua legítima função regulamentar aborda as condições gerais para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

fornecimento, expondo parâmetros que orientam a prestação do serviço ao usuário. No art. 52 da dita normativa consta as condições para fornecimento provisório, consagrando-se a possibilidade do acesso "para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda". Quer dizer, mal ou bem, a própria norma federal concebe hipótese em que mesmo havendo ocupação irregular a ligação à rede elétrica, observados os pressupostos listados, poderá ser autorizada. 5. É possível superar o debate sobre a constitucionalidade da lei municipal, por uma eventual afronta à competência da União, partindo para um direcionamento da sua interpretação, compatibilizando a norma local com o regramento da agência reguladora e demais leis de regência. Um caminho viável, aqui adotado, é fixar que a norma local só vai dispensar o alvará de construção e habitação quando se tratar do procedimento de fornecimento provisório exposto no art. 52 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, notadamente no que dispõe o parágrafo segundo (quanto aos assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda). É uma solução que compatibiliza a lei local com o regramento da União, mas sem deixar de prestigiar a compreensão consolidada desta Corte de Justiça visando à proteção da ordem urbanística. Recurso provido em parte para condicionar a incidência da Lei n. 10.384/18 do Município de Florianópolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

É fundamental destacar que a decisão do Tribunal de Justiça reconhece o direito de ligação de energia elétrica para população de baixa renda, mesmo que em assentamentos irregulares por meio de um fornecimento provisório. Consagra a tal possibilidade *"para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda"*.

A Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, , norma federal, concebe hipótese em que mesmo havendo ocupação irregular a ligação à rede elétrica, observados os pressupostos listados, poderá ser autorizada:

"Art. 52. A distribuidora pode atender, em caráter provisório, unidades consumidoras de caráter não permanente localizadas em sua área de concessão, sendo o atendimento condicionado à solicitação expressa do interessado e à disponibilidade de energia e potência.

[...]

§ 2º Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, devem ser observadas as condições a seguir: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;

II – a distribuidora executará as obras às suas expensas, ressalvado o disposto no §



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

8º do art. 47, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação; III - a distribuidora pode adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL; e (Redação dada pela REN ANEEL 610, de 01.04.2014);

IV – existência de solicitação ou anuência expressa do poder público competente. (Incluído pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)”

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por meio da Resolução nº 10, de outubro de 2018, assenta sobre as soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos:

“Art. 1º Esta resolução tem por destinatários os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, cujas finalidades institucionais demandem sua intervenção, nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua, e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

Art. 2º É responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos.

§ 2º O poder público não deve empregar medidas coercitivas que impliquem em violação à dignidade humana, em especial o corte de luz, água ou qualquer outro serviço essencial, que resulte na inacessibilidade, inabitabilidade ou insalubridade da área ocupada.”

De acordo com a argumentação do Ministério Público de Santa Catarina na Ação Civil Publica:

“O único modo de ser efetuada a ligação de energia elétrica de forma legal nas construções em questão seria inseri-las no procedimento de regularização fundiário de interesse social ou específico (REURB-S e REURB-E), devendo ser realizado o estudo técnico socioambiental e, após, expedido o “habite-se”, sendo concomitantemente efetuada a ligação de energia elétrica como uma das etapas do REURB”

A interpretação do Ministério Público em relação ao fornecimento de energia elétrica e água somente após a emissão do “habite-se” está disposta no Art. 36, § 3o, da Lei 13.465/17:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

“Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb”.

Para tanto, o dispositivo supracitado permite, no transcurso da regularização, o fornecimento de energia elétrica. No entanto, não restringe o período que o fornecimento dos serviços pode ser realizado: **“antes, durante ou após a conclusão da REURB”.**

Fica comprovada no artigo 13º a possibilidade de estabelecer as infraestruturas essenciais aos cidadãos e cidadãs que realizaram a adesão à regularização fundiária urbanística, como: i) o sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; ii) o sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; iii) a rede de energia elétrica domiciliar; iv) soluções de drenagem, quando necessário; e v) outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais:

“Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.”

É importante destacar que a Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Por conseguinte, as formas de fornecer a ligação de energia elétrica e água em imóveis sem alvará ou habite-se é por meio da adesão ao processo administrativo da REURB ou ligações provisórias para a população de baixa renda.

DO VOTO

Diante do exposto e acatando o reconhecimento perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina da inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal 10.382/2018, encaminho a matéria ao autor para realizar as adequações necessárias ao aprimoramento da técnica legislativa, alterando ou revogando a Lei nº 10.384/2018, e suprimir os óbices constitucionais e legais inerentes ao artigo segundo da presente proposição (caput e parágrafo único).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

Na oportunidade, sugerimos ao autor, com o intuito de aperfeiçoar a presente matéria, a supressão do artigo 2 (caput e parágrafo único), as modificações na redação dos artigos 04 e a inclusão do artigo 04A, segue:

Art. 4. Efetuar as ligações provisórias de energia elétrica e água nas residências situadas nos núcleos urbanos informais consolidados que tenham sido instaurados os procedimentos administrativos de identificação, cadastro e regularização por meio da Regularização Fundiária Urbana – REURB, de acordo com a Lei Federal 13.465/2017.

Parágrafo 2º - Entende-se por Núcleo Urbano Informal Consolidado aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, de acordo com a Lei Federal 13.465/2017

Parágrafo 2º Somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016 e com a obrigatoriedade da adesão à regularização fundiária urbanística.

Parágrafo 3º - O não atendimento da adesão implicará na caducidade do fornecimento de energia elétrica e água pela concessionária.

Art 4A. - Autoriza a ligação provisória em ocupações irregulares por população de baixa renda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

Parágrafo Único - Considera-se população de baixa renda a família, de acordo com a Lei Federal 13.465/2017, cujo responsável por imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Como afirma o autor do projeto, o vereador João Luiz Augusto Cobalchini, “este é o problema mais endêmico da cidade”. Concordamos em parte com a afirmação, pois por meio de um olhar sistêmico a problemática instituída com as normativas que impossibilitam as ligações de água e luz é fruto da ausência do Executivo Municipal no processo de regularização fundiária urbana – REURB.

É como voto.

Sala das Reuniões, 23 de agosto de 2021

MARCOS JOSÉ DE ABREU – MARQUITO

Vereador PSOL

Rua: Anita Garibaldi, nº 35 – 5º andar - Centro
Florianópolis – SC - CEP 88.010-500
Fone: 48 3027-5812 / 3027-5796 / 3027-5798 / 3027-5790